



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.240 - RS (2012/0137956-7)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)
RECORRENTE : E M M
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ADVOGADO : CAROLINA LAMPERT E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : M T M M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS – SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte tem entendido que, a pretexto de ofensa ao art. 20 do CPC, descabe nesta sede recursal revisar o *quantum* fixado relativo a honorários advocatícios, exceto nos casos de irrisoriedade ou exorbitância, hipótese não configurada no caso dos autos.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3A. REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.240 - RS (2012/0137956-7)

RECORRENTE : E M M
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ADVOGADO : CAROLINA LAMPERT E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : M T M M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO): - Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que foi assim ementado, na parte que interessa:

11. Cabível a condenação do Município de Campo Bom ao pagamento de honorários ao FADEP, quer porque sucumbiu na demanda, quer porque não se confundem as pessoas (credor e devedor), que possuem autonomia financeira e administrativa. Tendo em vista a natureza, a importância da causa e a orientação desta Colenda Câmara, impõe-se a redução do valor dos honorários advocatícios. Observância do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. Requer a reforma do acórdão no tocante aos honorários para ver restabelecido o valor que já havia sido fixado na sentença, qual seja, de R\$ 1.000,00. Afirma que a redução do valor para R\$ 100,00 o tornou irrisório.

Com as contrarrazões, subiram os autos, admitido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.240 - RS (2012/0137956-7)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO)
RECORRENTE : E M M
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ADVOGADO : CAROLINA LAMPERT E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : M T M M

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO) (RELATORA): - O recurso não merece prosperar.

Está consolidada a jurisprudência desta Corte na linha de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão dos critérios utilizados pelas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios da lide.

In casu, o Tribunal de origem reduziu o valor da verba honorária de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, consoante se verifica do seguinte excerto do voto condutor do julgamento:

"Com efeito, a verba honorária fixada na sentença vergastada (RS 1 000.00. fl. 170) deve ser ajustada à natureza, à importância da causa e a orientação adotada nesta Colenda Câmara, no sentido de que a verba, no específico caso da Defensoria Pública, não tem caráter alimentar, destinando-se ao Fundo de Reparelhamento e pela circunstância de os profissionais serem remunerados por subsídios, bem como por serem notórias as dificuldades financeiras por que passa o ente público municipal.

Dessa forma, excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, o reexame dos critérios fáticos sopesados de forma eqüitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL não conhecido, com aplicação de multa. Agravo regimental da outra parte não provido.

(AgRg no AREsp 93.418/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/8/2012)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0137956-7

REsp 1.332.240 / RS

Números Origem: 11000016202 162019220108210087 70046670113 70048579080 8711000016202

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 13/11/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: E M M
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ADVOGADO	: CAROLINA LAMPERT E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: M T M M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.